



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº 23854.004586/2026-83
PE 171/2026**

DECISÃO RECURSO

RECURSO	EMPRESA	CNPJ	CONTRARAZÃO APRESENTADA ?	DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO
1	BIOLABBRASIL - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA	19.834.932/0001-68	NÃO	INDEFERIMENTO
2	NEXCOPE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	32.902.830/0001-09	NÃO	INDEFERIMENTO

**DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO DA BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. –
ITEM 05**

Após análise das razões apresentadas pela BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., decide-se pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação da proposta apresentada para o Item 05. Embora a recorrente sustente que sua proposta readequada declarou o atendimento às especificações do Termo de Referência, as declarações comerciais inseridas na proposta não se mostram suficientes para afastar as informações constantes da documentação técnica oficial do fabricante nem para comprovar características que não foram tecnicamente demonstradas.

Em relação à alimentação elétrica, a proposta comercial declarou fonte externa estabilizada de 12 V DC ou superior, porém a documentação oficial do microscópio Nikon Eclipse Ei indica adaptador com saída de 5 V DC. Não se trata, portanto, de simples ausência de informação ou de erro formal, mas de divergência objetiva entre a declaração da licitante e a especificação técnica do equipamento ofertado. A exigência de fonte externa estabilizada de 12 V foi estabelecida para assegurar padronização elétrica, facilidade de substituição e manutenção e redução do tempo de indisponibilidade do microscópio em caso de falha. A aceitação de alimentação distinta daquela especificada comprometeria o padrão técnico definido pela Administração e poderia dificultar a reposição de componentes, elevar os custos de manutenção e aumentar o período de paralisação das atividades laboratoriais.



Também permanece a desconformidade referente à objetiva planacromática de 40x. O Termo de Referência estabelece distância de trabalho mínima de 0,71 mm, enquanto o manual técnico do Nikon Eclipse Ei informa distância de trabalho de 0,6 mm. A própria recorrente reconhece essa diferença em suas razões recursais. A distância de trabalho inferior reduz o espaço existente entre a objetiva e a lâmina durante a focalização, aumentando o risco de contato entre a objetiva, a lamínula e a amostra. Na prática, essa condição pode ocasionar danos às lâminas, contaminação ou perda de amostras, danos à lente frontal e maior dificuldade na manipulação de preparações com espessuras ou montagens diferentes. Trata-se de característica física da objetiva, que não pode ser corrigida mediante esclarecimento documental sem a substituição do componente originalmente ofertado.

Quanto à platina, o recurso não apresentou elemento técnico suficiente para afastar a constatação de que a configuração documentada possui dimensões inferiores às mínimas exigidas. A área e o curso da platina interferem diretamente na movimentação da lâmina, na localização de diferentes regiões da amostra e na realização de varreduras sistemáticas. Uma platina menor limita a amplitude de deslocamento, dificulta a análise de preparações extensas e pode reduzir a ergonomia e a precisão do posicionamento, especialmente em trabalhos repetitivos ou que exijam documentação de diversos campos da mesma amostra.

No que diz respeito à potência da iluminação LED, a recorrente reproduziu em sua proposta a indicação de LED de 3 W, temperatura de cor de 3.200 K e vida útil mínima de 30.000 horas, mas não apresentou comprovação técnica oficial suficiente de que o conjunto Nikon Eclipse Ei ofertado possua efetivamente essa configuração. A potência e as características da iluminação são relevantes para garantir intensidade adequada, homogeneidade do campo iluminado, estabilidade das condições de observação e desempenho satisfatório nas maiores ampliações. A ausência de comprovação impede que a Administração tenha segurança de que o equipamento proporcionará iluminação suficiente e padronizada durante as análises laboratoriais.

Da mesma forma, a simples declaração de armazenamento direto em dispositivo USB não foi acompanhada de documentação técnica inequívoca demonstrando que a câmera ofertada realiza a gravação autônoma exigida, sem dependência de computador. A presença de uma conexão USB ou a possibilidade de transmissão de imagens por USB não se confunde necessariamente com a capacidade de salvar arquivos diretamente em dispositivo de armazenamento. A ausência dessa funcionalidade pode tornar o fluxo de trabalho dependente de computador, aumentar o número de equipamentos necessários na bancada, dificultar a coleta imediata de imagens e reduzir a mobilidade e a autonomia do sistema de documentação.

A diligência administrativa destina-se a esclarecer informações e comprovar condições preexistentes, não podendo ser utilizada para substituir a configuração ofertada, modificar características físicas do equipamento ou fazer prevalecer declaração comercial incompatível com o catálogo oficial. No caso concreto, a distância de trabalho de 0,6 mm e a alimentação oficial de 5 V representam características materiais do produto, e não falhas meramente formais ou documentais. Consequentemente, a eventual comprovação de alguma funcionalidade da câmera não seria suficiente para sanar as demais desconformidades.

O questionamento apresentado pela recorrente acerca da vida útil do LED do equipamento posteriormente classificado não possui o efeito de tornar o Nikon Eclipse Ei compatível com o Termo de Referência. A conformidade de cada proposta deve ser examinada individualmente. Eventual inconsistência na proposta de



outro licitante deverá ser apurada de forma autônoma e submetida ao mesmo padrão de julgamento, mas não autoriza a reclassificação de equipamento que comprovadamente deixou de atender a requisitos mínimos. A isonomia consiste na aplicação uniforme das exigências a todos os participantes, e não na compensação ou convalidação de uma desconformidade pela possível existência de outra.

Diante do exposto, com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo e no artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conhece-se do recurso administrativo apresentado pela BIOLAB BRASIL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. e, no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo-se a desclassificação de sua proposta para o Item 05, tendo em vista que as divergências identificadas são materiais, interferem nas condições práticas de utilização e manutenção do equipamento e impedem o reconhecimento de atendimento integral ao Termo de Referência.

DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO DA NEXCOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ITEM 05

Após análise das razões apresentadas pela NEXCOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., decide-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a desclassificação da proposta do microscópio NE620 para o Item 05. As próprias razões recursais reconhecem que o equipamento ofertado possui iluminação com temperatura de cor de 6.000 K e fonte de alimentação integrada, enquanto o Termo de Referência exige temperatura de cor de 3.200 K e fonte externa estabilizada de 12 V DC ou superior. Portanto, não se está diante de simples insuficiência documental, mas de divergências materiais existentes na configuração efetivamente ofertada.

A temperatura de cor de 6.000 K não pode ser considerada automaticamente superior ou funcionalmente equivalente à temperatura de 3.200 K. Esses valores representam condições distintas de iluminação e produzem diferentes percepções de tonalidade e reprodução de cores. A utilização de iluminação diversa daquela especificada pode modificar a aparência de estruturas, pigmentos, colorações histológicas e outros elementos observados, prejudicando a padronização das análises, a comparação entre amostras e a reprodutibilidade dos registros produzidos. Em atividades de ensino, pesquisa e documentação científica, a estabilidade e a padronização da iluminação são necessárias para que observações realizadas em momentos diferentes possam ser comparadas de forma confiável.

A alegação de que o equipamento possui alimentação em 12 V DC não afasta a desconformidade relativa à arquitetura da fonte. O Termo de Referência não exigiu apenas determinada tensão elétrica, mas estabeleceu fonte externa para facilitar a manutenção do microscópio. No NE620, a fonte é integrada à estativa, conforme reconhecido pela própria recorrente. Em caso de falha, a fonte integrada pode exigir abertura e intervenção no corpo do equipamento, deslocamento para assistência técnica especializada e maior tempo de indisponibilidade. A fonte externa, por sua vez, permite substituição mais simples e rápida, reduzindo custos de manutenção e minimizando a interrupção das atividades laboratoriais. Dessa forma, a diferença possui repercussão prática e não constitui mero detalhe estético ou irrelevante.

Quanto ao condensador, reconhece-se que a proposta não omitiu totalmente o componente, pois apresentou condensador Abbe com abertura numérica 1,25, diafragma de íris e possibilidade de utilização de acessórios.



Contudo, o Termo de Referência exige especificamente condensador Abbe com abertura numérica de 0,9/1,25, enquanto a documentação apresentada comprova apenas o valor 1,25. A configuração 0,9/1,25 proporciona maior versatilidade na adequação da abertura do sistema às diferentes objetivas e condições de observação, permitindo melhor equilíbrio entre resolução, contraste, profundidade de campo e aproveitamento da iluminação. A ausência de comprovação dessa configuração pode limitar a otimização da iluminação para diferentes ampliações e prejudicar a qualidade e a uniformidade das imagens obtidas.

Também não foi comprovado de forma inequívoca que as objetivas de 40x e 100x ofertadas sejam retráteis. A característica retrátil atua como mecanismo de proteção, permitindo o recuo da parte frontal da objetiva quando ocorre contato acidental com a lâmina. Sua ausência aumenta o risco de quebra da lâmina ou lamínula, perda e contaminação da amostra, derramamento de óleo de imersão e danos à lente frontal. A comprovação posterior somente poderia ser admitida se demonstrasse, por documentação técnica preexistente e aplicável à exata configuração ofertada, que as mesmas objetivas já possuíam essa característica na data da apresentação da proposta. Não seria admissível substituir posteriormente as objetivas por componentes diferentes para adequar o equipamento ao Termo de Referência.

Embora o NE620 apresente determinados parâmetros superiores aos mínimos exigidos, como maior vida útil declarada para o LED e maiores distâncias de trabalho em algumas objetivas, essas vantagens não compensam o descumprimento de outras especificações obrigatórias. O atendimento ao Termo de Referência deve ser integral, não sendo possível estabelecer uma compensação entre características distintas. Vida útil maior, por exemplo, não corrige a temperatura de cor inadequada, assim como maior distância de trabalho não supre a ausência de comprovação do mecanismo retrátil ou da configuração exigida para o condensador.

A Administração não pode, após a abertura das propostas, substituir requisitos objetivos do Termo de Referência por critérios genéricos de equivalência funcional sem previsão anterior e sem parâmetros técnicos previamente definidos. A aceitação de 6.000 K em lugar de 3.200 K ou de fonte integrada em lugar de fonte externa representaria flexibilização posterior das regras do certame e poderia comprometer a isonomia em relação aos licitantes que formularam suas propostas considerando exatamente as condições estabelecidas.

O questionamento relativo à vida útil do LED e à habilitação da empresa posteriormente classificada não sana as desconformidades do NE620. Cada proposta deve ser examinada de maneira independente. Eventual irregularidade atribuída a outro participante deve ser apurada e decidida autonomamente, com aplicação do mesmo padrão técnico e jurídico, mas não produz como consequência automática a conformidade ou a reclassificação da proposta da recorrente. Da mesma forma, a apresentação de certidão do CREA em nome da matriz, enquanto a proposta está vinculada a uma filial, não caracteriza automaticamente irregularidade, pois matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica e determinados documentos podem, por sua própria natureza, ser emitidos em nome da matriz, cabendo à Administração apenas verificar a abrangência e a validade do registro apresentado.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da motivação, bem como no artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conhece-se do recurso administrativo apresentado pela NEXCOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e, no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo-se a desclassificação da proposta para o Item 05. As divergências relativas à temperatura



de cor, à configuração integrada da fonte de alimentação e à ausência de comprovação integral do condensador e das objetivas retráteis não constituem falhas meramente formais, mas características técnicas relevantes, com impactos concretos na padronização das imagens, na manutenção do equipamento, na qualidade óptica das observações e na proteção das amostras e dos componentes do microscópio.

Jataí, 22 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CECILIA NUNES MOREIRA**
Data: 22/09/2026 16:40:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cecília Nunes Moreira
Professora de Magistério Superior

Obs: Em caso de Improcedencia dos Recursos, apresentar justificativa.